

SÚMULA: Incorpora ao Perímetro Urbano da cidade de Itambaracá, área de terra medindo 35.616,00m² dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do **PARANÁ**, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art.1º - Fica incorporada ao Perímetro Urbano da cidade de Itambaracá, a área de terras com 35.616,00m² (trinta e cinco mil, seiscentos e dezesseis metros quadrados) de propriedade do Sr. ADEMIR TOSTES, a ser desmembrada para loteamento, com a seguinte descrição:

ÁREA: 35.616,00m² ou 3,5616 hectares, desmembrada do imóvel agrícola denominado SITIO VASQUES II, de propriedade do Sr. Ademir Tostes, cadastrado no INCRA sob nx167712.086.005.193-2.

RUMOS, DISTÂNCIAS E CONFRONTANTES: partindo-se do marco 0 da planta geral, determinado pelas coordenadas UTM N7.462.034,335 – E 550,094,871, DATUM – S.A.D. 69, FUSO 22K, situado na divisa com terras da C.E.S.P. – Companhia Energética de São Paulo, e no eixo da estrada do Pontal, segue a divisa pelo eixo citado, limitando com terras da Fazenda Santa Terezinha com azimutes e distâncias de 18º42'47" – 2,55 m, 108º42'047" – 17,08 m, 123º12'02" – 38,30 m, 126º20'54" – 22,56 m, 128º50'37" – 54,22 m e 115º22'48" – 38,31 m até o marco 0A, onde deflete à direita, e segue limitando com terras da própria matrícula nº13.979, com azimutes e distâncias de 167º59'23" – 128,34 m e 181º58'29" – 92,41 m, até o marco B, onde deflete à direita e ainda limitando com terras da própria matrícula, segue com azimuth e distância de 271º56'03" – 108,86 m até o marco A, situado no limite da área de Preservação Permanente – A.P.P. da Usina Hidroelétrica Canoas I, onde deflete à direita e segue limitando com a A.P.P. referida, com azimutes e distâncias de 2º24'00" – 94,14 m, 348º25'00" – 163,55 m e 5º18'06" – 35,00 m, até encontrar novamente com o Marco 0, origem da descrição, fechando assim o perímetro que contém a área de 35.616,00m² (trinta e cinco mil, seiscentos e dezesseis metros quadrados) ou 3,5616 hectares.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

SÚMULA: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.208/2008 referente a chácaras de lazer em Perímetro Urbano do Município de Itambaracá e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **AMARILDO TOSTES**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.208 de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a redação alterada:

“[...]

Art. 5º - [...]

XXVI. ÁREA CAPITALIZADA – É a área de terras a ser doada ao Município para fins de uso público, uso privado através de concessão de direito real de uso, resguardado o interesse público, ou para alienação mediante processo licitatório com destinação dos recursos obtidos em obras de infraestrutura de interesse do Município, não sendo compreendidas como ÁREAS DE USO PÚBLICO nos termos dos artigos 11 e 16, ambos desta lei.

[...]

Art. 9º - [...]

§1º - Observado o disposto no presente artigo, aplicam-se quanto à destinação de áreas de uso público os dispositivos da Seção seguinte.

§2º - Os dispositivos dos incisos I, II, III, IX, deste artigo não se aplicam aos loteamentos de chácaras descritos na seção IX desta lei.

Art. 10 – [...]

§3º - Os dispositivos deste artigo não se aplicam aos loteamentos de chácaras descritos na seção IX desta lei.

[...]

Art. 30 – [...]

Parágrafo único: A limitação de área descrita no caput deste artigo não se aplica aos loteamentos de chácaras descritos na seção IX desta lei.

Art. 31 – [...]

§3º - Os dispositivos deste artigo não se aplicam aos loteamentos de chácaras descritos na seção IX desta lei.

Art. 32 – [...]

§3º - Os dispositivos deste artigo não se aplicam aos loteamentos de chácaras descritos na seção IX desta lei.

[...]

Art. 37 – [...]

§3º - O §1º deste artigo não se aplica aos loteamentos de chácaras descritos na seção IX desta lei.

[...]

Art. 47 – [...]

§1º - Considerando as características dos loteamentos de chácaras, as áreas para equipamentos comunitários, área de lazer, praças e áreas verdes não serão exigidas para esta modalidade de loteamento.

§2º - Os loteamentos de chácaras deverão doar ao Município uma ÁREA CAPITALIZADA equivalente a 5% (cinco por cento) do total da área total do loteamento, externa ao lote objeto do empreendimento, podendo não ser adjacente.

§3º - A ÁREA CAPITALIZADA poderá não ser adjacente ao loteamento mediante estudo de demanda a ser apresentado pelo interessado e comprovada a equivalência em valor à que seria doada adjacente ao loteamento.

§4º - A ÁREA CAPITALIZADA poderá ser utilizada para fins privados através de concessão de direito real de uso, resguardado o interesse público, ou para alienação mediante processo licitatório com destinação dos recursos obtidos em obras de infraestrutura de interesse do Município, não sendo compreendidas como ÁREAS DE USO PÚBLICO nos termos dos artigos 11 e 16, ambos desta lei

§5º - As áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas nos loteamentos de chácaras serão formadas no mínimo, por:

- Área para Equipamentos Urbanos;
- Área de Preservação Permanente, quando houver;
- Área Capitalizada;
- Área de Arruamento;
- Área Non Aedificandi, quando houver”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal